

15.10.2020

A8-0200/917

Alteração 917
Manuel Bompard
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão assegura, em consonância com o título V, capítulo III, que o apoio associado para a produção pecuária só é concedido a explorações que permaneçam dentro de uma densidade animal máxima definida para uma determinada bacia hidrográfica, como estabelecido na Diretiva 2000/60/CE.

Or. en

Alteração 918
Petros Kokkalis
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

3-B. Caso um Estado-Membro proponha um apoio associado voluntário no seu plano estratégico tal como previsto no artigo 106.º, a Comissão garante que:

- a) O auxílio respeita o princípio «não prejudicar»;***
- b) Existe uma clara necessidade ou um benefício ambiental ou social, justificado com provas empíricas quantificáveis e passíveis de verificação independente;***
- c) O apoio é utilizado para satisfazer as necessidades da União em matéria de segurança alimentar e não cria distorções nos mercados internos ou internacionais;***
- d) A concessão do apoio associado ao rendimento não conduz a resultados comerciais que tenham um impacto negativo no investimento no setor agroalimentar, na produção e no desenvolvimento da transformação em países parceiros em desenvolvimento;***
- e) O apoio associado voluntário não é concedido a mercados que se encontrem em crise devido à sobreprodução ou oferta excedentária;***
- f) O apoio à produção pecuária só é concedido para densidades animais baixas dentro dos limites das capacidades de sustentação ecológica das bacias hidrográficas em causa, nos termos da***

Diretiva-Quadro Água (Diretiva 2000/60/CE), e é ligado a superfícies de forragens ou pastagens suficientes e mantidas sem insumos externos.

Quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas nas alíneas a) a f), a Comissão pode aprovar ou, em coordenação com esse Estado-Membro, conforme descrito nos artigos 115.º e 116.º do presente regulamento, ajustar as variáveis propostas pelo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 919
Luke Ming Flanagan
 em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *Se o apoio associado ao rendimento abranger bovinos e/ou ovinos e caprinos, os Estados-Membros devem estabelecer, como condição de elegibilidade para apoio, o requisito de identificação e de registo dos animais de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho³² e com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho³³, respetivamente. No entanto, sem prejuízo de outras condições de elegibilidade aplicáveis, os bovinos ou ovinos e caprinos são considerados elegíveis para apoio sempre que, numa determinada data no decurso do exercício de pedido em causa, a fixar pelos Estados-Membros, sejam cumpridos os requisitos de identificação e registo.*

2. O apoio associado ao rendimento *só pode ser concedido se:*

a) O Estado-Membro demonstrar que se trata da última opção ainda disponível, nomeadamente no que respeita aos sistemas pastoris onde poderá ser difícil introduzir regimes ambientais ou pagamentos dissociados devido à pastagem ou à transumância;

(b) O Estado-Membro demonstrar a cobertura dos custos adicionais incorridos e as perdas de rendimento, a fim de preencher os objetivos específicos d), e) e f) do artigo 6.º, n.º 1.

³²Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

³³Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

Or. en

15.10.2020

A8-0200/920

Alteração 920
Manuel Bompard
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Nos casos em que o apoio associado envolve bovinos ou ovinos e caprinos, os Estados-Membros podem apoiar apenas as produções animais baseadas em sistemas de pastoreio com pasto em pastagens e que apresentem resultados significativamente mais elevados em termos ambientais e de bem-estar dos animais.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/921

Alteração 921
Manuel Bompard
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As operações de alimentação animal concentrada não são elegíveis para o apoio associado.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/922

Alteração 922
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Sem prejuízo do primeiro parágrafo, o apoio não deve ser destinado à produção animal intensiva. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento definindo tipos de sistemas de produção animal intensiva que não sejam elegíveis para o apoio associado, excluindo efetivamente do apoio os bovinos leiteiros ou ovinos e caprinos nos casos em que exista uma discrepância entre o número de hectares elegíveis e o número de animais. A presente disposição terá em conta as práticas de pastoreio e de transumância.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/923

Alteração 923

Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Produção integrada;

d) Produção integrada *que promova, desenvolva e aplique métodos de produção respeitadores do ambiente, práticas de cultivo e técnicas de produção ambientalmente sãs, a utilização sustentável dos recursos naturais, em especial a proteção das águas, solos e outros recursos naturais, reduzindo simultaneamente a dependência química;*

Or. en

15.10.2020

A8-0200/924

Alteração 924
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Aumento da capacidade de resistência *às* pragas;

(h) Aumento da capacidade de resistência *das culturas contra* pragas *através da promoção do conceito de proteção integrada das culturas*;

Or. en

15.10.2020

A8-0200/925

Alteração 925
Petros Kokkalis
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 58.º-A

Secção 6-A - Setor das culturas leguminosas

Artigo 58.º-A

Objetivos do setor das culturas leguminosas

Sem prejuízo do respeito pelos artigos 5.º e 6.º sobre os objetivos gerais, os Estados-Membros devem procurar atingir os seguintes objetivos no setor das culturas leguminosas:

a) O regime deve aumentar a produção e o consumo sustentáveis de leguminosas em toda a União, a fim de reforçar a autossuficiência em alimentos para consumo humano e animal, em conformidade com os objetivos fixados no anexo I;

b) As culturas de leguminosas arvenses que beneficiam deste financiamento devem fazer parte de uma rotação de culturas de, pelo menos, quatro anos, ou de uma mistura de espécies em prados temporários em terras aráveis. Esta rotação deve ser compatível com os regimes no domínio climático e ambiental («regimes ecológicos») previstos no artigo 28.º, ao abrigo dos quais as rotações de quatro anos e mais podem ser recompensadas. O regime pode também

AM\1215910PT.docx

PE658.380v01-00

recompensar as pequenas culturas ou as culturas intercalares, por exemplo, de trevo subterrâneo, que, de outro modo, não são recompensadas por outras medidas;

c) Pode também ser subvencionado o pasto em pastagens com uma elevada diversidade de espécies, bem como a ceifa de prados com elevada diversidade de espécies para forragens em pastagens verdadeiramente permanentes que contenham espécies leguminosas na vegetação, desde que não se efetue uma nova lavra e uma nova sementeira («renovação»);

d) Estes pagamentos não devem apoiar as monoculturas ou as culturas contínuas de leguminosas;

e) Diminuir a dependência em relação à mistura de alimentos concentrados que contém soja, em especial soja importada proveniente de terras recentemente desflorestadas ou convertidas, em conformidade com o ODS n.º 15, o compromisso da União em matéria de desflorestação zero e compromissos já assumidos por empresas privadas em matéria de desflorestação zero;

f) Fechar os ciclos de nutrientes e ligá-los à escala das bacias hidrográficas locais e regionais, em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE;

g) Fomentar os mercados locais e regionais de alimentos para consumo humano e animal, bem como de variedades de sementes com baixo nível de utilização de fatores de produção e adaptadas a nível local. As medidas financiadas neste setor devem ser coerentes com os compromissos e a legislação da União no domínio climático e ambiental e não devem causar alterações diretas ou indiretas na utilização dos solos, tendo um impacto verdadeiramente positivo nas emissões globais de gases com efeito de estufa, de

acordo com o modelo GLOBIOM.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/926

Alteração 926
Sira Rego, Manu Pineda
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 64 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas;

b) Condicionantes naturais,
demográficas, ou outras condicionantes específicas;

Or. en